

# MECANISMOS EXTRAPROCESSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS E AS NEGOCIAÇÕES REALIZADAS NO CASO SAMARCO

EXTRAPROCEDURAL MECHANISMS FOR RESOLVING  
COLLECTIVE CONFLICTS AND THE NEGOTIATIONS  
CARRIED OUT IN THE SAMARCO CASE

DANIELY CRISTINA DA SILVA GREGÓRIO<sup>1</sup>

THAÍS NANNI ALEXANDRINO<sup>2</sup>

RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente estudo visa analisar o contexto histórico das tutelas coletivas no Brasil, chegando ao acesso à justiça, proposto por Mauro Cappelletti. De frente às barreiras impostas pelo Poder Judiciário, os mecanismos extraprocessuais de solução de conflitos vêm ganhando espaço, inclusive no que tange às tutelas coletivas. A partir do método hipotético-dedutivo e da metodologia bibliográfica e documental, analisa-se como se deu a negociação extraprocessual no Caso Samarco – rompimento das barragens do Fundão em Mariana-MG. Conclui-se que, por meio de tais tratativas no âmbito coletivo e do Termo de Ajuste de Conduta daí decorrente, as reparações aos danos causados ocorreram de maneira mais ágil quando comparada às vias judiciais, se mostrando, assim, um mecanismo eficaz de acesso a justiça.

**Palavras-chave:** acesso à justiça; sistema multiportas; mecanismos extraprocessuais de soluções de conflitos; tutelas coletivas; caso Samarco.

- 1 Mestranda em Ciências Jurídicas pela UniCesumar. Bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Superior (PROSUP/CAPES). Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-graduada em Direito e Processo Empresarial Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). LATTES iD: <http://lattes.cnpq.br/7288160655340267>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-2550-7065>
- 2 Mestranda em Ciências Jurídicas pela UniCesumar. Pós-graduada em Direito Tributário e Aduaneiro pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). LATTES iD: <http://lattes.cnpq.br/3381011696846004>
- 3 Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). MBA em Business Law pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Mestre em Direito pela Universidade Estadual do Paraná (UEL). Bolsista Produtividade em Pesquisa do ICETI – Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. Professor Titular do Doutorado, Mestrado e da Graduação na UniCesumar. Advogado. LATTES iD: <http://lattes.cnpq.br/9514467370087290>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-6562-6731>.

## Como citar esse artigo:/How to cite this article:

GREGÓRIO, Daniely Cristina da Silva; ALEXANDRINO, Thaís Nanni; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Mecanismos extraprocessuais de solução de conflitos coletivos e as negociações realizadas no caso Samarco. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 19, n. 1, p. 120-133, 2024. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v19i1.9433>.

## ABSTRACT

*This study aims to analyze the historical context of collective judicial protection in Brazil, reaching access to justice, proposed by Mauro Cappelletti. Facing the barriers imposed by the Judiciary, the extra-procedural mechanisms of confrontation has been gaining strength, including the solution regarding collective protections. Using the hypothetical-deductive method and bibliographic and documentary methodology, the study analyzes how extra-procedural negotiations took place in the Samarco case – the collapse of the Fundão dams in Mariana-MG. It concludes that, through these collective negotiations and the resulting Conduct Adjustment Agreement, reparations for the damage caused occurred more quickly than through the courts, thus proving to be an effective mechanism for access to justice.*

**Keywords:** access to justice; multiport system; extra-procedural mechanisms for conflict resolution; collective guardianships; Samarco case.

## 1. INTRODUÇÃO

Com o Estado do bem-estar social, que teve seu marco no período pós Segunda Guerra Mundial (1939 - 1945), os direitos coletivos passaram a fazer parte dos ordenamentos jurídicos no Brasil e no mundo, necessitando-se de legislação processual apta para tutelar tais direitos.

Foi só em 1965, com a publicação da Lei de Ação Popular, que o Brasil, definitivamente, começou a trilhar seus caminhos para tutelar os direitos coletivos.

Embora a Lei de Ação Popular tenha sido o marco inicial, foi a Lei de Ação Civil Pública, de 1985, junto com o Código de Defesa do Consumidor, de 1990, que inauguraram o microsistema de tutelas coletivas no Brasil.

Apesar dessa evolução legislativa apresentada, principalmente no que tange a legitimidade ativa, começaram a ser identificadas barreiras de acesso à justiça.

Tais barreiras não eram novidades no mundo jurídico, já que na década de 1970, Mauro Cappelletti, idealizador do Projeto Florença, as elencou e apresentou maneiras de superá-las. Uma dessas formas é a adoção dos mecanismos extraprocessuais de solução de conflitos.

Tratam-se de medidas que objetivam o reestabelecimento da comunicação para que então as partes envolvidas possam, após compreender a visão do outro, chegar a um acordo, colocando fim ao conflito. Observa-se que o fim do conflito não é o único ponto principal dos mecanismos extraprocessuais, na medida em que, busca-se, também, a sua pacificação.

Diante desses outros meios adequados de resolução de controvérsias, vislumbra-se um cenário animador para garantia dos direitos coletivos, já que depender apenas do Poder Judiciário não é eficaz frente a morosidade e a complexidade que demandas coletivas exigem.

É nesse sentido que, da possibilidade de resolução extraprocessual do conflito, a problemática da presente pesquisa gravita em torno da eficácia – ou não – da técnica de negociação usada para reparar os danos decorrentes do rompimento das barragens do fundão em Mariana-MG no ano de 2015, mais conhecido como Caso Samarco.

Dessa forma, busca-se compreender a dinâmica que envolveu as negociações, da qual resultou em um Termo de Ajuste de Conduta, bem como o processo extrajudicial que agilizou a reparação dos danos causados pelo rompimento das barragens, daí porque, para refutar ou

comprovar tal hipótese, faz-se necessário compreender que o Ministério Público e a Defensoria Pública não devem buscar soluções extrajudiciais de conflitos apenas com o causador do dano, mas também com a participação de todos os prejudicados pelos danos ocorridos.

A pesquisa utilizou-se do método hipotético-dedutivo, que parte de uma análise da aplicação dos mecanismos extraprocessuais de resolução do conflito para a sua aplicação a um caso concreto. Ainda, desenvolveu-se mediante pesquisa bibliográfica, por meio de livros e artigos que versam sobre o tema, e documental, por meio de documentos provenientes dos acordos firmados, que possibilitaram a interpretação e a análise das informações, seguindo critérios estabelecidos em uma pesquisa qualitativa, objetivando descrever um fenômeno complexo de aplicação dos mecanismos extraprocessuais de resolução de conflitos aplicados a uma das maiores catástrofes ambientais do Brasil.

## 2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS TUTELAS COLETIVAS NO BRASIL E O SISTEMA MULTIPORTAS

O direito coletivo no Brasil começou a ser trilhado em 1965 com a edição da Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717), que, não obstante seja considerada o início das tutelas coletivas no país, possuía alguns obstáculos, como por exemplo no que tange à legitimação ativa, visto que o cidadão era o único legitimado a intentar com a demanda coletiva.

A grande dificuldade em legitimar apenas o cidadão em ações que versavam sobre tutela coletiva estava não só na falta de interesse financeiro como, ainda, na falta de interesse processual desses indivíduos (Barros; Crespo, 2021, p. 197).

Foi somente com a publicação da Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985) que outras pessoas, tanto de direito público quanto de direito privado, passaram a figurar no polo ativo das demandas que tutelam direitos coletivos, uma vez que o seu artigo 5º exclui a legitimidade ativa do cidadão e a incumbe ao “Ministério Público, pessoas jurídicas de direito público interno e entidades e associações que tenham entre suas finalidades institucionais a proteção do direito ou interesse a ser demandado em juízo” (Zavascki, 1996, p. 180).

A Lei de Ação Civil Pública tem como objeto a condenação em pecúnia ou o cumprimento de uma obrigação, seja de fazer ou não fazer, conforme a determinação de seu artigo 3º, restando-se claro que as suas finalidades consistem na prevenção, na reparação e no ressarcimento dos danos causados (Souza, 2013, p. 19).

Frisa-se que a Lei de Ação Civil Pública é o diploma legislativo infraconstitucional mais importante sobre a matéria de Direitos Difusos e Coletivos na ordem jurídica brasileira, pois traz “os principais artigos a serem utilizados sobre o tema, servindo como base para qualquer tipo de ação coletiva (com exceção da Ação Popular)” (Carvalho, 2019, p. 56).

Essa afirmação se justifica na medida em que a Constituição Federal de 1988 inovou ao prever direitos coletivos constitucionais. Tal tutela, para a ordem constitucional, é o mesmo que orientar o sistema legislativo sobre a necessidade e a legitimidade desses direitos, haja vista que a importância da proteção coletiva reside justamente no fato de que os titulares desses

direitos são grupos sociais e, para própria harmonia do tecido social, faz-se necessário que a sua proteção seja possibilitada da forma mais ampla possível (Verbicaro, 2007, p. 53).

Veja-se que, embora a Constituição Federal tenha intitulado o Capítulo I, do Título II como “Dos Direitos Individuais e Coletivos”, não há reais evidências de quais garantias ali previstas são ou não coletivas, dado que ela prevê, por exemplo, “a liberdade, a igualdade e a segurança, sem as definir como liberdade individual ou liberdade coletiva, igualdade individual ou igualdade coletiva, segurança individual ou segurança coletiva” (Vitorelli, 2020, p. 25).

Contudo, ao longo do texto constitucional, observa-se a previsão de dispositivos que versam sobre o direito coletivo e, inclusive, que determinam a elaboração de um diploma específico, como é o caso do artigo 5º, XXXII, que estabelece que o Estado promoverá a defesa dos direitos consumeristas, e do artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabelece a elaboração do Código de Defesa do Consumidor (Pizzol, 2020, p. 10).

É nesse sentido que, dois anos após a Carta Magna, em 1990, foi publicado o Código de Defesa do Consumidor, que, além de prever a vulnerabilidade do indivíduo frente às organizações e aos abusos praticados em massa, somado à Lei de Ação Civil Pública inaugurou um verdadeiro microsistema processual coletivo no Brasil (Carvalho, 2019, p. 86), que mais tarde foi complementado pelas disposições do Código de Processo Civil de 2015.

Há de se ressaltar que embora todo o processo de evolução até aqui apresentado tenha reflexos significativos na proteção dos direitos da personalidade quanto às tutelas coletivas, faz-se necessário expandir as garantias desses direitos para além das portas do Judiciário.

Nesse ponto, o sistema multiportas vem se apresentando como um instrumento apto para tratamento e pacificação do conflito em si e não apenas a sua resolução, tendo em vista que “do acesso à justiça dos tribunais passamos ao acesso aos direitos pela via adequada de composição” (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2016, p. 62).

Importa destacar que para cada tipo de conflito existe uma porta adequada e, por isso, é extremamente necessário uma análise das características do conflito, com isso, tem-se um direcionamento da reconstrução da controvérsia, pois já se inicia a solução do conflito partindo do problema, ao contrário do que se vê no Judiciário brasileiro atualmente, que dá ao problema uma única alternativa possível (Muniz; Silva, 2018, p. 298).

Logo, tem-se o sistema multiportas como a mais ampla democratização do acesso à justiça. Não se trata de novidade jurídica, visto que Cappelletti e Garth (1988, p. 67) abordaram o tema relacionado às tutelas coletivas na década de 1970, tratando-a como a terceira onda.

Como um dos legitimados para atuar em demandas que versam sobre direitos coletivos pela Lei de Ação Civil Pública, a Defensoria Pública, de acordo com a Lei Complementar n. 80 de 1994, editada pela Lei Complementar n. 132 de 2009, ganhou competência para solucionar conflitos pelo uso do sistema multiportas<sup>4</sup>. Assim, a Defensoria Pública se encontra à disposição do indivíduo para garantir que o seu “acesso à ordem jurídica justa passa pela adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos” (Grostein, 2023, p. 44).

4 Art. 4º [...] II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos.

Ainda que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, de 1993, seja anterior à Lei Complementar n. 80 de 1994, que trata das normas gerais para a organização da Defensoria Pública nos Estados, Distrito Federal e Territórios, foi somente em 2014 que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) publicou a Resolução n. 118 e previu os mecanismos extraprocessuais de solução de conflitos em que o próprio órgão poderia atuar como facilitador do atendimento em situações que poderia, judicialmente, atuar como parte/interventor.

A referida Resolução do CNMP ainda determinou a criação de um Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição, com a finalidade de capacitar e incentivar os membros do Ministério Público para atuarem na resolução de conflitos extrajudiciais (Jesus, 2020, p. 123).

Tem-se, então, que a Resolução n. 118 de 2014 surge como uma consequência do sistema multiportas que ganhou mais espaço e visibilidade em 2010, quando o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução n. 125 de 2010 e instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Desde então os mecanismos extraprocessuais de soluções de conflitos vêm, a cada dia, sendo mais utilizados, inclusive no que tange às tutelas coletivas, já que tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública podem atuar no sistema multiportas com o fito de auto-composição das partes, buscando restaurar a comunicação e pacificando o conflito.

É nesse sentido que adequação de mecanismos extraprocessuais na solução de conflitos coletivos – como o Caso Samarco, objeto desta pesquisa – é plenamente possível sem que isso dê causa a uma disposição de interesses, em especial porque a formulação de um acordo é capaz de concretizar os direitos em si e, ainda, de contemplar “vários interesses do apontado responsável, tais como a programação financeira, celeridade no equacionamento da controvérsia e a valorização de sua imagem pública” (Gavronski, 2016, p. 355-356).

Assim, as barreiras apontadas por Cappelletti e Garth (1988, p. 27) de falta de interesse financeiro e/ou falta de legitimidade ativa, vêm, aos poucos, sendo superadas e dando espaço para o próprio cidadão atuar como assistido, buscando a pacificação de conflitos coletivos – agora reconhecidos na ordem jurídica – que o envolve e lutando por seu próprio direito.

### 3. PROJETO FLORENÇA E OS MECANISMOS EXTRAPROCESSUAIS DE TUTELAS COLETIVAS

Na década de 1970, com base nas experiências vividas no contexto do Estado do bem-estar social, surge na Itália o Projeto Florença, encabeçado por Mauro Cappelletti, com o objetivo de identificar, por meio de um estudo comparativo entre os Estados que faziam parte do projeto, as barreiras enfrentadas no que tange ao acesso à justiça e as suas ondas renovatórias, ou seja, o que os países que participavam do estudo vinham fazendo para vencer tais barreiras.

Esse movimento foi de extrema importância, visto que o acesso à justiça estava se tornando cada vez mais restrito a poucos indivíduos. O que vinha acontecendo era que haviam leis que garantiam os direitos dos indivíduos e da coletividade, porém, em caso de violação desses direitos, as barreiras de acesso à justiça inviabilizavam sua reparação.

Na visão de Cappelletti e Garth (1988, p. 12), possibilitar o acesso à justiça é direito fundamental do indivíduo, assim, “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

A princípio, o Projeto Florença identificou três barreiras, sendo elas: econômicas, organizacionais e de interesses coletivos. Cada uma dessas barreiras se desdobra em diversos meios que impossibilitam o indivíduo em intentar com uma ação judicial e/ou seguir com o processo até o fim.

Como uma forma de viabilizar o acesso à justiça, surgiram os mecanismos extraprocessuais de resolução de conflitos. Ocorre que até hoje esse sistema é visto como uma alternativa à sobrecarga do Judiciário, e de fato o é, porém, não pode este ser o cerne da questão, pois, assim, o indivíduo e seu direito violado deixam de ser o elemento principal do problema para que a ação judiciária assuma esse papel, conforme afirma Watanabe (2003, p. 45):

Tenho um grande receio de que a mediação venha a ser utilizada com esse enfoque e não com o maior, que seria dar tratamento adequado aos conflitos que ocorrem na sociedade; não se pode pensar nela como uma forma de aliviar a sobrecarga a que o Judiciário está sendo submetido hoje, porque daremos à mediação o mesmo encaminhamento que estamos dando hoje aos juizados especiais.

Há que se ressaltar que ainda é muito forte na cultura brasileira a solução do conflito via judicial, pois, conforme orienta Bacellar (2012, p. 52), há “uma tendência no Brasil a que os conflitos sejam sempre dirimidos perante o Poder Judiciário pelo método adversarial.”

Tem-se, à vista disso, que as pessoas não estão acostumadas a resolverem os conflitos por meio do diálogo, afinal, mostra-se muito mais cômodo que o juiz assuma o papel de decidir quem ganha e quem perde, ou seja, quem está certo e quem está errado.

Diante disso, a cultura da sentença é ressaltada e a solução do conflito importa mais do que a pacificação em si. Dessa forma, sem que o conflito seja resolvido adequadamente, efetivando-se, assim, um direito substancial ajustado à realidade social em que está inserido, conforme leciona Watanabe (2019, p. 03), “para aplicação de um direito substancial discriminatório e injusto, melhor seria dificultar o acesso à Justiça, pois assim se evitaria o cometimento de dupla injustiça”.

Uma vez demonstrada que a sentença do julgador não pacifica o conflito, já que não restabelece a comunicação, a cultura da sentença se apoia, principalmente, na falta de informação da sociedade e até mesmo dos profissionais do Direito acerca de outros meios de resolução de conflito.

Dessa forma, é preciso mudar a mentalidade de toda uma sociedade, principalmente dos operadores do Direito através de ações concretas e da cooperação entre o público e o privado, principalmente no que tange ao ensino, afinal, capacitar os futuros operadores dos direitos, estimulando-os à solução pacífica dos conflitos é a melhor maneira de fazer com o que a sociedade compreenda e aceite ainda mais os meios alternativos de solução de conflitos (Lagrasta, 2020, p. 51).

Tratando-se de direitos coletivos, Cappelletti e Garth (1988, p. 26) identificaram duas barreiras: a falta de interesse financeiro e a falta de legitimidade ativa. Quanto à falta de interesse

financeiro, tem-se que, de um modo geral, as ações que visam a tutela coletiva possuem um valor financeiro elevado, o que inviabiliza o indivíduo de dispender tal recurso com a finalidade de tutelar um interesse coletivo, ou seja, que não será apenas ele a desfrutar. Logo, a falta de interesse financeiro gera às tutelas coletivas uma barreira de acesso à justiça.

No que diz respeito à falta de legitimidade ativa, a própria legislação cria barreiras ao determinar que apenas alguns sujeitos, como a Defensoria Pública e o Ministério Público, podem figurar no polo ativo da demanda quando o objeto se trata de matéria de ordem pública.

A grande questão é que se esses órgãos públicos ingressarem com uma ação contra o Poder Público para tutelar direitos coletivos, os indivíduos que sofreram com o dano passam a desacreditar na ação, já que confiar apenas no Estado não é adequado, mas por outro lado, mover as entidades privadas para suprir as falhas do Estado é muito difícil (Cappelletti; Garth, 1988, p. 28).

Faz-se assim a necessidade de redirecionar o enfoque do acesso à justiça previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal<sup>5</sup> para o sistema multiportas, pois assim é possível que os conflitos sejam solucionados da melhor maneira possível de acordo com a peculiaridade de cada caso, dado que nem sempre a jurisdição estatal é a técnica de resolução mais adequada.

Dessa forma, o movimento de acesso à justiça através do sistema multiportas privilegia um acesso à uma ordem jurídica justa, pois conforme afirma Bacellar (2012, p. 53) isso ocorre quando há acesso ao meio mais adequado, podendo ocorrer dentro ou fora do Poder Judiciário, fazendo assim que se concretize o verdadeiro sentido de democracia.

Neste sentido, importa destacar que os mecanismos extraprocessuais de resolução de conflito propõem um novo meio de solucionar o conflito, já que busca uma negociação harmoniosa entre as partes, possibilitando o (r)estabelecimento da comunicação entre ambas para então chegar a um objetivo comum: a pacificação do conflito.

Para Mancuso (2020, p. 278), a utilização desses instrumentos dentro e fora do Judiciário é capaz de projetar diversas externalidades positivas, isso porque, além de aliviar a quantidade de ações levadas aos Tribunais, estimula os interessados a comporem suas próprias divergências, agregando “estabilidade e permanência às soluções consensuais ou negociadas pela natural tendência dos envolvidos a prestigiarem a fórmula por eles mesmos industriada”.

Dentre os mecanismos extraprocessuais de resolução de conflitos, destacam-se a mediação, conciliação e a negociação.

Partindo da premissa de Bacellar (2012, p. 54), a técnica da negociação compreende um processo destinado a solucionar o conflito entre as partes interessadas, para isso é extremamente importante que elas participem, pois podem criar, evoluir ou manter um relacionamento que se baseia na confiança e capaz de gerar um compromisso entre os envolvidos.

Embora a conciliação e a mediação tenham características diferentes, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 166<sup>6</sup>, determinou que ambas as técnicas sejam regidas pelos mesmos princípios, quais sejam: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada.

5 Art. 5º [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

6 Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Importante ressaltar que a autonomia da vontade é um princípio extremamente importante, uma vez que, diferentemente do que ocorre em uma ação judicial, as partes precisam participar da mediação ou conciliação por ato voluntário e, para que isso ocorra, a decisão informa, ou seja, o que aquela sessão acarreta, é necessário.

Há alguns pontos principais que diferem a conciliação da mediação. O primeiro deles é que a mediação se destina a situações em que é necessário reestabelecer o vínculo entre as partes, ou seja, trata-se de conflitos subjetivos. Na conciliação, por sua vez, os conflitos são objetivos, dessa forma não há necessidade de reestabelecer tal vínculo, pois nunca houve, ou caso houvesse não existirá mais, uma relação entre os envolvidos.

Outro ponto importante na distinção entre as duas técnicas, conforme afirmam Gonçalves e Goulart (2020, p. 18-19), é que na conciliação o conciliador pode propor acordos, que poderão ser aceitos ou não pelos envolvidos. Já no que tange a mediação, o mediador precisa ter a percepção da dor de cada uma das partes a fim de reestabelecer a comunicação e fazer com que a proposta de acordo seja de uma das partes e/ou ambas.

Embora negociação seja outro mecanismo de resolução de conflito extrajudicial, Gonçalves e Goulart (2020, p. 15) defendem que se encontra presente tanto na mediação quanto na conciliação, na medida em que "(...) toda negociação pressupõe critérios subjetivos como: comunicação, relacionamento, compromisso". Ademais, o próprio legislador admitiu no sistema processual civil brasileiro a aplicação das técnicas negociais com o fim de proporcionar um ambiente favorável à autocomposição, conforme se vê no art. 166, § 3º do CPC/15.

Importante destacar que ambas as técnicas – mediação e conciliação – podem ser usadas tanto na fase pré-processual como na fase endoprocessual. Havendo a pacificação do conflito este culminará em um acordo que será encaminhado ao juiz para que seja homologado. Dessa forma, mesmo sem ter intentado com uma ação judicial, as partes serão portadoras de uma homologação judicial, que tem força de título executivo.

Conforme demonstrado, as vantagens dos mecanismos extraprocessuais de solução de conflitos, cumpre, neste momento, trazer uma análise de como esse sistema multipartas pode ser usado para viabilizar as tutelas coletivas. Para tanto, passa-se ao estudo do Caso Samarco, onde foi empregada a técnica de negociação.

## 4. AS NEGOCIAÇÕES COMO MECANISMOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS EXTRAPROCESSUAIS E O CASO SAMARCO

A negociação faz parte da condição humana de viver em sociedade e todos os dias as pessoas negociam sobre diversas situações. Desde a Segunda Guerra Mundial, a negociação passou a ser usada como técnica de resolução de conflitos. Naquele momento histórico, a negociação foi fundamental para encerrar o conflito armado (Lagrasta, 2020, p. 92).

Com o decorrer do tempo, as técnicas negociais foram se aprimorando e sendo cada vez mais utilizadas nas soluções de conflitos judiciais e extrajudiciais.

A negociação como mecanismo de resolução de conflitos extrajudiciais é o resultado de muita técnica e estudos desenvolvidos para esta finalidade por muitos anos e, atualmente, “perpassa pelas seguintes fases: preparação, criação, negociação, fechamento e reconstrução”, conforme lecionam Gonçalves e Goulart (2020, p. 15).

Como todas as demais técnicas de resolução extrajudicial de conflitos, é extremamente importante que se estabeleça – ou reestabeleça – a comunicação, tendo em vista que ela é fundamental para que as partes envolvidas na negociação possam exprimir sua visão do conflito, que muitas vezes acarreta em dor e angústia, e por fim chegarem a um acordo.

Essa técnica de resolução de conflito extrajudicial pode ser usada para tutelar direitos coletivos, ainda que materialmente indisponíveis, na medida em que o objeto negocial não precisa ser, necessariamente, o direito material. Conforme orienta Vargas (2012, p. 121), “ainda que as barganhas não possam recair sobre o direito material, há farto campo para negociação”.

Nesse sentido, a negociação pode recair sobre os termos e as técnicas de reparação do dano causado à coletividade. Com um denominador comum, a negociação resulta em um Termo de Acordo de Conduta (TAC), que conterà as exigências a serem seguidas pelo agente causador do dano e que pode ser consolidado sem que haja a interferência dos formalismos que são exigidos num processo judicial, tornando-se um instrumento mais célere, justo e participativo para alcançar a reparação devida (Gavronski, 2010, p. 55-56).

O maior e melhor exemplo de negociação em tutela coletiva no Brasil foi o Caso Samarco, quando, em 5 de novembro de 2015, ocorreu o rompimento da barragem do Fundão, no Município de Mariana no Estado de Minas Gerais.

Naquele dia, que ficará para a história, mais de 45 milhões de metros cúbicos de rejeitos foram despejados no meio ambiente, percorrendo por mais de 600 quilômetros de curso d’água, chegando a contaminar a bacia do Rio Doce e alcançando até o mar territorial brasileiro.

Essa tragédia, além de resultar em 19 mortes, milhares de pessoas desabrigadas e um dano irreparável ao meio ambiente, ainda atingiu diversos direitos fundamentais, como a vida, o meio ambiente e a propriedade. Dessa forma, deixar apenas que o Poder Judiciário tomasse as devidas providências resultaria em um processo longo e que perduraria por anos a fio<sup>7</sup>.

Assim, diante de tantos direitos violados, foi necessário recorrer aos mecanismos extraprocessuais de resolução de conflitos com o intuito de amparar as vítimas dessa tragédia o quanto antes, bem como iniciar, imediatamente, as ações de reparação ambiental.

Primeiramente, em março de 2016, as negociações se deram apenas entre o Ministério Público e a Samarco, ou seja, sem a participação do cidadão, e resultou em um Termo de Transição de Ajustamento de Conduta (TTAC) com mais de 40 programas estruturados para a reparação dos danos, conforme aponta Barros e Crespo (2021, p. 204):

Em menos de quatro meses desde a eclosão do litígio, estavam estruturados quarenta e dois programas socioeconômicos e socioambientais e redigidas duzentas e sessenta cláusulas. Além disso, foi idealizada a Fundação Renova,15 uma organização sem fins lucrativos, que se enquadra no conceito de entidade de infraestrutura específica, mecanismo importante para a reso-

7 De acordo com o CNJ, no Relatório Justiça em Números (p. 104), por exemplo, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2021 com 77,3 milhões de processo em tramitação. Ainda que 15,3 milhões estivessem suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, mais de 62 milhões de ações judiciais estavam em andamento.

lução de problemas coletivos (Cabral; Zaneti Júnior. , p. 445 e ss.), e que, no caso, se destina a realizar os programas de reparação dos danos ocasionados pelo rompimento de Fundão. A despeito da celeridade em sua elaboração, o acordo se revelou muito questionável. Nesse sentido, Bussinguer e Silva (2019, p. 4) frisam que a negociação se deu sem consulta prévia a atingidos, autoridades locais e vários órgãos públicos, tendo o Ministério Público Federal até abandonado as tratativas por discordar da postura adotada.

Ocorre que este TTAC, como mencionado, não contou com a participação dos indivíduos que sofreram com o rompimento das barragens, contrariando o terceiro “considerando”, que afirmava que tal acordo colocaria fim ao litígio por vontade das partes.

Também não foram ouvidas as instituições públicas da área social, isso inclui não apenas as federais, mas as estaduais. Isso é visto como grave, uma vez que o Termo de Transição de Ajustamento de Conduta discorre sobre programas socioambientais.

Veja-se, então, que ainda que o artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública<sup>8</sup> autorize os órgãos públicos legitimados a celebrarem um TTAC, com eficácia de título executivo extrajudicial, ele não exclui a possibilidade de os litigantes, com representação adequada, submetam ao Poder Judiciário um acordo entre as partes, com o objetivo de extinguir o processo com resolução do mérito, pois “a legitimidade é maior do que a celebração de compromisso extrajudicial de ajustamento de conduta, limitada aos órgãos públicos, e se submete às mesmas exigências de representatividade adequada” (Lemos, 2018, p. 151).

Se os indivíduos prejudicados não participaram das negociações, não se pode afirmar que o acordo firmado colocaria fim ao litígio pela vontade das partes, pois como orienta Bacellar (2012, p. 162) “a negociação é estabelecida diretamente entre os interessados na resolução da controvérsia (negociação direta), mas pode, excepcionalmente, contar com o auxílio de um terceiro (negociação assistida)”.

Diante da falta de participação dos envolvidos na elaboração do TTAC, sua homologação foi indeferida, sob o fundamento de que nem todos os envolvidos puderam participar da tentativa de resolução do conflito, conforme explica Lemos (2018, p. 153):

Observa-se, com isso, que a representatividade adequada, especialmente nos litígios de difusão irradiada, não se satisfaz com a participação de um ou alguns poucos legitimados. Apesar de ser possível sustentar, por exemplo, que os estados do Espírito Santo e de Minas Gerais, ou o Ministério Público de um desses estados, tenham legitimidade para celebrar o TTAC, estes entes, isoladamente, não podem ser considerados porta-voz do interesse público, em detrimento da participação direta dos cidadãos e grupos envolvidos. Caso a manifestação das entidades listadas no TTAC se sobrepusesse à participação dos envolvidos, tais entes configurariam verdadeiras associações vorazes, não permitindo a dissidência, oposição e fuga, por parte dos seus membros.

Embora este primeiro TTAC tenha pontos negativos, que não poderiam ter sido deixados de lado, também tem pontos positivos, como a idealização da Fundação Renova, que surge com o objetivo de gestão e fiscalização dos programas de reparação aos danos causados, que foram elencados no texto do referido Termo de Transição de Ajustamento de Conduta.

8 Art. 5º [...] § 6º: Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Foi somente em janeiro de 2017 que os indivíduos atingidos pela catástrofe foram ouvidos para a então elaboração do Termo de Acordo Preliminar (TAP). Na ocasião, acordou-se que haveriam audiências públicas e consultas prévias aos povos atingidos sobre os programas, buscando a legitimação adequada da população atingida e a criação de um portal da transparência, para que todos pudessem acompanhar a execução das medidas adotadas no TAP.

Em seguida, foi reestruturado a governança para então aumentar a participação daqueles que sofreram com o rompimento das barragens. Barros e Crespo (2021, p. 205) ainda afirmam que, na ocasião, foram escutados os atingidos para a finalização de acordos.

Uma nova rodada de negociação foi feita em junho de 2018, que resultou no TAC-Governança, celebrado entre o Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES), Defensoria Pública da União (DPU), Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG) e Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (DPES), União, Estados, órgãos ambientais e empresas responsáveis, que prevê a criação de novas estruturas que objetivavam garantir a efetiva participação das pessoas atingidas pelo desastre do rompimento da barragem de Fundão nas decisões acerca da reparação dos danos sofridos<sup>9</sup>.

Nota-se que o aprimoramento da participação dos indivíduos atingidos pela tragédia vem como um dos objetivos do TAC-Governança:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O presente ACORDO tem como objeto:

I - a alteração do processo de governança previsto no TTAC para definição e execução dos PROGRAMAS, PROJETOS e AÇÕES que se destinam à reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO;

II - o aprimoramento de mecanismos de efetiva participação das pessoas atingidas pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO em todas as etapas e fases do ITAC e do presente ACORDO; e

III - o estabelecimento de um processo de negociação visando à eventual repactuação dos PROGRAMAS.

Esse aprimoramento se concretiza com a participação dos indivíduos e grupos atingidos pelo desastre de 2015 na governança do processo de reparação integral dos danos causado, que deverão ser atuantes das discussões e, principalmente, nas tomadas de decisões. Para tanto, ficou decidido no presente acordo – TAC-Governança – que seriam implementadas comissões locais de pessoas atingidas pelo rompimento das barragens.

Com o TAC-Governança, chegou-se ao fim da fase de negociação e o que vem ocorrendo é a fase de execução, em que a efetiva participação do Judiciário tem sido fundamental, pois, embora tenham-se passado 7 anos, as reparações dos danos não terminaram.

Dessa forma, é possível concluir que a negociação, quando realizada de forma adequada em casos que envolvam direito coletivo, principalmente quando há danos ao meio ambiente, é fundamental para acelerar o processo de recuperação dos danos causados. Apesar de as negociações extrajudiciais não se mostrarem, no presente caso, completamente eficazes, as vias judiciais também se mostram da mesma maneira, visto que 7 anos depois ainda há pro-

9 Um panorama geral, não só dessas, como de todas as medidas adotadas no Caso Samarco é fornecida pelo MPF em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuacao-do-mpf/linha-do-tempo>.

cessos em curso, mas não há como negar que, sem as negociações realizadas, as reparações dos danos ainda estariam engatinhando.

## 5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta-se evidente os avanços que os mecanismos extraprocessuais de solução de conflitos podem trazer para as tutelas coletivas.

Depender apenas do Judiciário e dos processos judiciais podem ter consequências irreparáveis frente a morosidade e todas as exigências que envolvem uma ação judicial. Assim, os mecanismos extraprocessuais de resolução de conflitos são essenciais para que as pessoas direta e indiretamente afetadas pelo agente causador do dano tenham seus direitos garantidos de forma mais célere – e, por sua participação direta na solução da contenda, satisfatória.

Por tal razão, os mecanismos extraprocessuais de resolução de conflitos foram usados no Caso Samarco, na medida em que o rompimento das barragens do Fundão, em Mariana-MG, causou danos imensos às pessoas e ao meio ambiente.

Para isso, foram utilizadas as técnicas de negociação, que em um primeiro momento se deu apenas entre os agentes causadores dos danos e o Ministério Público. Sem ouvir as pessoas e entidades atingidas diretamente pela tragédia, não foi possível que tal negociação fosse eficaz, afinal, ouvir as partes envolvidas é um pressuposto para que os mecanismos extraprocessuais de solução de conflito sejam realizados.

Foi somente em 2017 que uma nova rodada de negociação aconteceu e desta vez da maneira correta, contando com a participação das pessoas diretamente atingidas pela tragédia, bem como as entidades sociais ligadas ao meio ambiente e a economia.

Diante das negociações realizadas, bem como dos acordos firmados, as ações de reparações aos danos causados começaram a ser reparados de forma mais rápida do que seriam em um processo judicial.

Embora não tenham sido suficientes, frente a grandiosidade da tragédia, as negociações se mostraram extremamente importantes para a reparação do dano. Por outro lado, sem as negociações, muitas reparações sequer teriam sido iniciadas.

Sendo assim, pode-se concluir que no presente estudo que os mecanismos extraprocessuais de resolução de conflitos surgem como um norte para a reparação do dano e complemento ao processo judicial, inclusive nos conflitos que envolvem danos coletivos.

## REFERÊNCIAS

Bacellar, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROS, Marcus; CRESPO, Victória. Tutela Extraprocessual em litígios coletivos: lições do desastre do Rio Doce (Caso Samarco). *Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 193-212, 20 21. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/195>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm).

Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Lei de Ação Civil Pública. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347Compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm). Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. *Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1969*. Lei de Ação popular. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4717.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4717.htm). Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. *Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994*. Lei Orgânica Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. *Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993*. Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm). Acesso em: 25 nov. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Rodrigo Cesar Picon. *Direitos difusos e coletivos*. 2. ed. São Paulo: ERP, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2022: ano-base 2021*. Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 125, de 29 de novembro 2010*. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_125\\_29112010\\_03042019145135.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf). Acesso em: 15 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014*. Resolução Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2022.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. *Civil Procedure Review*, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 59-99, 2016. Disponível em: <https://www.civilprocedure-review.com/revista/article/view/132>. Acesso em: 1 jun. 2024.

GARCEZ, José Maria Rossani. *Negociação, ADRS, Mediação, Conciliação e Arbitragem*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. *Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GONÇALVES, Jéssica; Goulart, Juliana. *Negociação, conciliação e mediação: impactos da pandemia na cultura do consenso e na educação jurídica*. Florianópolis: Emias Academia, 2020.

GROSTEIN, Julio. *Defensoria pública: acesso à justiça, princípios e atribuições*. São Paulo: Grupo Almedina, 2023.

JESUS, Antonio Marcos da Silva de. A confidencialidade na mediação de conflitos coletivos no âmbito do Ministério Público: uma abordagem analítico-comportamental do Direito. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 57, n. 227, p. 105-130, 2020. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/227/ril\\_v57\\_n227\\_p105](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/227/ril_v57_n227_p105). Acesso em: 25 nov. 2022.

LAGRASTA, Valeria Ferioli. *Curso de Formação de Instrutores: negociação, mediação e conciliação*. Brasília: Escola Nacional de Prevenção e Solução de Conflitos – ENAPRES, 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/formacao-instrutores\\_negociacao\\_mediacao\\_conciliacao.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/formacao-instrutores_negociacao_mediacao_conciliacao.pdf). Acesso em: 25 nov. 2022.

LEMONS, Arthur Lopes. *O "Caso Samarco" e a participação na tutela coletiva: não-dominação, esfera pública e poder judiciário*. 2018. 192 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufes.br/items/3625bca8-0b46-468a-bf5c-673641f0c4f1>. Acesso em: 25 nov. 2022.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Termo de Ajustamento de Conduta*. Belo Horizonte, 25 jun. 2018. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/tac-governanca>. Acesso em: 25 nov. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Termo de Ajustamento Preliminar*. Belo Horizonte, 18 jan. 2017. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/termo-de-acordo-preliminar-caso-samarco>. Acesso em: 25 nov. 2022.

MUNIZ, Tânia Lobo; SILVA, Marcos Claro da. O modelo de tribunal multiportas americano e o sistema brasileiro de solução de conflitos. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 1, n. 39, 2018. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/77524>. Acesso em: 25 nov. 2022.

PIZZOL, Patricia Miranda. *Tutela coletiva processo coletivo e técnicas de padronização das decisões*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

SOUZA, Motaury Ciocchetti de. *Ação civil pública e inquérito civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

VARGAS, Sarah Merçon. *Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses transindividuais*. 2012. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06032013-091823/publico/Dissertacao\\_VF\\_Sarah\\_Mercon\\_Vargas.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06032013-091823/publico/Dissertacao_VF_Sarah_Mercon_Vargas.pdf). Acesso em: 25 nov. 2022.

VERBICARO, Loiane Prado. Os direitos humanos à luz da história e do sistema jurídico contemporâneo. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, v. 7, n. 1, p. 31-56, 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/515>. Acesso em: 5 dez. 2022.

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WATANABE, Kazuo. Modalidade de mediação. *Cadernos do Cej, Mediação: um projeto inovador*, Brasília, v. 22, p. 42-50, 2003. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cadernos-cej/mediacao-um-projeto-inovador>. Acesso em: 25 nov. 2022.

ZAVASCKI, Teori Albino. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 11, n. 11, 1996. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/69745>. Acesso em: 1 jun. 2024.

#### **Dados do processo editorial**

- Recebido em: 06/12/2022
- Controle preliminar e verificação de plágio: 23/02/2023
- Avaliação 1: 04/10/2023
- Avaliação 2: 25/05/2024
- Decisão editorial preliminar: 25/05/2024
- Retorno rodada de correções: 17/06/2024
- Decisão editorial/aprovado: 17/06/2024

#### **Equipe editorial envolvida**

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2